

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA
TERCEIRA VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA
COMARCA DE PONTA PORÃ – MATO GROSSO DO SUL.

Ref. Ação de Recuperação Judicial
nº 0800885-55.2016.8.12.0019

**GUARACY BOSCHIGLIA, GUARACY
BOSCHIGLIA JÚNIOR e MARIA ANGÊLICA BRAGANÇA
BOSCHIGLIA**, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, nos
autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida pela
empresa **KENEDY VILHALBA VIEIRA – EIRELI (AGROPACURI)**,
perante Vossa Excelência, expor e requerer o que adiante segue acerca
do Plano de Recuperação apresentado.

A assembléia de credores é soberana em suas
decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as
deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos
atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle
Judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp
1314209/SP, Rel, Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA,
julgado em 22/05/2012, DJe 01/05/2012)

Desta forma, fica claramente evidenciado que o
Poder Judiciário não pode avalizar qualquer situação jurídica que
invoque em violação de preceitos constitucionais ou legislação vigente,

devendo intervir nestes casos, ainda que em afronta à decisão proferida pela Assembléia Geral de Credores, podendo recusar a homologação do plano aprovado.

A grande inovação com relação à questão aqui posta, ganhou contornos mais contundentes com o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no Agravo de instrumento no 013636229.2011.8.26.00009, tendo como relator o nobre Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças.

Atento ao presente caso, cumpre, novamente, fazer remissão às palavras do nobre Magistrado, Dr. Manoel de Queiroz Pereira Calças, impende colacionar, in verbis:

"Em razão de tal entendimento, o plano de recuperação de empresa que se encontre em crise econômico-financeira não propor o pagamento do passivo em prestações a serem cumpridas por longos anos e em valores ínfimos considerados em proporção aos créditos que lhe foram concedidos em sua atividade empresarial, que tenham o potencial de acarretar aos credores sacrifícios superiores aos que eles suportariam no caso de falência da devedora. A recuperação da empresa só pode e deve ser deferida se a empresa devedora mostrar que não se encontra em situação de falência. Obviamente, se a empresa devedora pede um prazo muito longo para iniciar os pagamentos das parcelas propostas, e se o percentual a ser pago mostra-se vil ou iníquo. tal situação evidencia que a empresa não pode ser considerada recuperável por suas próprias forças, MAS SIM, PELO SACRIFÍCIO EXCESSIVO IMPOSTO DE FORMA INJUSTA AQUELES QUE LHE DERAM CREDITO, por acreditar que ela cumpriria a palavra empenhada."(pg. 08/09) - g.p.

Ainda, tratando-se a aceitação do plano de recuperação judicial de um típico negócio jurídico, por óbvio, que estamos diante de uma manifestação soberana de vontade, que somente se convalesce se observados os termos do art. 104 do Código Civil.

Na ausência de qualquer dos elementos ali elencados, fatalmente decorrerá as causas de nulidade previstas no art. 166 do Código Civil, bem como as de anulabilidade do art. 171 do mesmo diploma legal, de modo a tornar o negócio jurídico inválido.

No caso presente o plano apresentado é nulo pela ilicitude de seu objeto, nos termos do artigo 166 do Código Civil.

Observe-se que o prazo solicitado, aliado ao período de carência e o desconto pleiteado levarão os credores à ruína e quebra.

Eis os valores que cada peticionário receberá: (i) **GUARACY BOSCHIGLIA**, que é idoso, receberia R\$ 609,78 por mês; (ii) **GUARACY BOSCHIGLIA JÚNIOR** receberia R\$ 860,73; e, (iii) **MARIA ANGÉLICA BRAGANÇA BOSCHIGLIA** receberia R\$ 888,12.

Os credores não receberiam sequer um salário mínimo ao mês, sendo que toda sua produção foi entregue de boa fé para a recuperanda e o calote está levando os mesmos a uma crise financeira sem precedentes.

Seus credores – dos peticionários - não lhes dão descontos absurdos, carências e prazo infindável para pagamento de seus débitos.

O plano apresentado demonstra sim que a empresa recuperando se encontra em situação de falência e o deságio solicitado é predatório, o que não se admite em direito pela onerosidade excessiva imposta aos credores. Está havendo abuso de direito por parte da recuperanda.

O sacrifício absurdo e injusto que está sendo imposto aos credores não encontra guarida e apoio em nosso ordenamento jurídico, frise-se.

O plano proposto afronta os princípios constitucionais de isonomia, legalidade, propriedade, proporcionalidade e razoabilidade.

A manutenção da recuperanda não pode levar várias outras empresas à ruína e à quebra e é o que vai ocorrer se aprovado o plano proposto.

Pelo exposto acima, **GUARACY BOSCHIGLIA, GUARACY BOSCHIGLIA JÚNIOR e MARIA ANGÉLICA BRAGANÇA BOSCHIGLIA**, já qualificados nos autos, vêm, respeitosamente, nos autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por requerida pela empresa **KENEDY VILHALBA VIEIRA – EIRELI (AGROPACURI)**, perante Vossa Excelência, manifestar expressamente SUA OBJEÇÃO EXPRESSA ao plano de recuperação judicial proposto requerendo, também pelas razões acima expostas, que INDEPENDENTEMENTE de assembléia o Ilustre Magistrado INDEFIRA IMEDIATAMENTE o plano proposto.

De Campo Grande (MS),

Para Ponta Porã (MS), 07 de outubro de 2016.

Leandro Cesar Potrich – OAB/MS 13.031